

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

FISCALIZAÇÃO

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

● **TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA / NORMATIZAÇÃO
DOS JUÍZES ELEITORAIS**

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Mandado de segurança. Representação. Proibição de debate, por meio de portaria. Pedido de liminar. Eleições 2008. Deferimento. Limitação legal ao exercício do poder de polícia. Adoção de parâmetros inadequados pelo Juiz a quo para imposição de obrigações não previstas em lei. O conteúdo da portaria afronta o disposto no art. 46 da Lei n. 9.504/97. Fatos relatados pelo Juiz Eleitoral de 1º grau não são suficientes para coarctar o direito dos candidatos de realizar debates, da emissora em transmiti-los, bem ainda o direito da população de ser informada. As emissoras de rádio ou televisão têm direito de veicular debates entre candidatos a cargos políticos, desde que observados os requisitos previstos no art. 46 da Lei n. 9.504/1997. Concessão da ordem.” *Ac. TRE-MG nº 3923, de 24/09/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão.*
- “Mandado de Segurança. Portaria que regulamenta a realização de comícios no Município. Pedido de liminar. Deferimento. Eleições 2008. Por ocasião dos pleitos eleitorais é comum aos Juízes baixarem portarias para disciplinar a disputa eleitoral, por objetivo de resguardar os interesses e a segurança dos munícipes. Porém, essa regulamentação não pode distar do que preceitua a legislação atinente à espécie. Não-admissão de que questões locais sirvam como supedâneo para imposição de obrigações não previstas em lei, a cercear direito fundamental assegurado aos sujeitos do processo eleitoral. Concessão da ordem.” *Ac. TRE-MG nº 3850, de 22/09/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*
- “Agravo de Instrumento. Recurso Eleitoral. Execução por quantia certa. Improcedência. Pedido de efeito suspensivo. Liminar deferida. Eleições 2008. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Ilegitimidade do Ministério Público para promover execução de multa. Caráter eleitoral tanto das obrigações pactuadas quanto das sanções previstas. A multa deve ser executada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Art. 3º, § 2º, da Resolução n. 21.975/2004/TSE, e art. 5º da Portaria n. 288/2005/TSE. Termo de Ajustamento de Conduta. Objetivo de resguardar a ordem e assegurar a isonomia entre candidatos. Extrapolação, em muito, da letra da lei. Restrição de meios de propaganda lícitos. Extinção da execução. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 106, de 26/01/2009, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado no DJE de 04/03/2009.*
- “Recurso Eleitoral recebido como agravo de Instrumento. Embargos à execução. Título judicial. Quantia certa. Eleições de 2008. Improcedência. Invalidez do termo de ajustamento de conduta. As cláusulas inseridas no acordo vão de encontro à legislação eleitoral. Excesso de dosagem das medidas preventivas. Prevalência do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Inexistência de previsão legal de cominação de multa eleitoral, por descumprimento. Não-observância do art. 41 da Lei n. 9.504/97. A multa eleitoral pressupõe prévio processo, com amplo direito de defesa, sendo sua execução realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Nulidade do acordo extrajudicial. Impossibilidade de consideração como título executivo judicial. Extinção do processo de execução, promovido pelo Ministério Público Eleitoral. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 26, de 22/01/2009, Rel. Juiz Renato Prates Martins, publicado no DJE de 11/03/2009.*

- “Mandado de segurança. Representação. Restrição de eventos partidários em recinto aberto pelo Juiz Eleitoral. Eleições 2008. Liminar deferida. Ausência de previsão legal de limitação, pelo Juiz Eleitoral, de realização de eventos pelas coligações/partidos políticos em dias pares e ímpares. Interpretação do Art. 41, Lei n. 9.504/1997 e art. 69-A, Resolução N. 22.718/2008/TSE. Competência do Juiz Eleitoral para julgamento de reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição eqüitativa dos locais aos partidos. Art. 245, §3º, do Código Eleitoral. Asseguramento à coligação impetrante de realização de eventos políticos, ressaltando-se ao Juiz Eleitoral impedir sua realização no mesmo local e tempo de coligação ou partido adversários, caso, comprovadamente, tenham comunicado previamente à autoridade policial sua realização, anteriormente à impetrante. Nulidade de Portaria judicial e de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - que contrariam direitos assegurados em lei. Concessão da ordem.” *Ac. TRE-MG nº 3924, de 24/09/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão.*
- “Mandado de Segurança. Ato constritor decorrente de Portaria expedida pelo Juiz Eleitoral. Proibição de manifestações de carreatas, passeatas e comícios, bem ainda o uso de fogos de artifícios nas campanhas eleitorais. Liminar indeferida. Aparência do fumus boni iuris. Ausência circunstancial do periculum in mora. Os problemas ocorridos em eleições passadas na Zona Eleitoral de origem não são suficientes, por si sós, para justificar a adoção da medida extrema, que pode acarretar desequilíbrio eleitoral privilegiando grupo político em detrimento de um pleito aberto e democrático.” *Ac. TRE-MG nº 2783, de 16/09/2004, Rel. Designado Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), ementado nos seguintes termos (fl. 233): Barraca de propaganda eleitoral instalada conforme Portaria do Juiz Eleitoral. Possibilidade sem ofensa à Lei Eleitoral. Cartazes e 'banners' afixados na barraca não constituem ofensa ao disposto no art. 37 da Lei 9.504/97. Nas razões recursais, sustentou: a) que promoveu representação contra o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e os então candidatos Osmar Fernandes Dias, Wilson Picler e Neino Antônio Beraldin, em decorrência da instalação de barraca ou tenda, na qual foram fixadas faixas, cartazes, banners e bandeiras em rua de grande circulação de pedestres em Curitiba - bem público de uso comum; b) que o acórdão regional, confirmando a decisão do juiz auxiliar, considerou legítima a Portaria nº 05/06 da 176ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, que estabeleceu rodízio entre os partidos e coligações para a utilização das referidas barracas; c) que o fato de serem retiradas à noite não as converte em propaganda móvel, violando-se os arts. 37 da Lei nº 9.504/97, 9º, §§ 4º e 5º, da Res.-TSE nº 22.158/2006 e o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da CF; d) incompetência do juiz eleitoral para julgar ou editar atos normativos em eleições gerais e violação ao art. 105 da Lei das Eleições; e) que há dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e os julgados desta Corte nos Recursos Especiais nos 16.117/MG e 20.526/MA; f) que deve ser imposta multa aos recorridos (fls. 245-267). O recurso foi inadmitido na origem (fls. 277-280). Adveio, assim, o presente agravo de instrumento, em que a Procuradoria Regional Eleitoral reprisa a argumentação do recurso especial e aduz: a) que não pretende o revolvimento de provas, pois os fatos são incontroversos no acórdão regional e b) que o juízo de admissibilidade a quo não poderia, exclusivamente, ratificar o juízo de mérito emitido pela Corte de origem, devendo indicar os vícios recursais que impediriam o seguimento do apelo (fls. 2-31). Osmar Fernandes Dias apresentou contra-razões ao agravo de instrumento e ao recurso especial (fls. 289-307 e 308-323). Wilson Picler e Neino Antônio Beraldin não apresentaram contra-razões (fl. 324). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 327-333). É o relatório. Decido. Consta do despacho agravado (fls. 279-280): 2 - Concluiu o acórdão recorrido pela improcedência da presente representação, uma vez que a propaganda dita ilegal estava amparada por portaria expedida pelo Juiz Eleitoral que detém o poder de polícia no Município de Curitiba. Referida Portaria permitiu e regulou a utilização de barracas de propaganda eleitoral na rua XV de Novembro, Travessa Oliveira Bello e rua Monsenhor Celso, mediante o estabelecimento de dezenove pontos, distribuídos por sorteio e obedecido o rodízio entre os partidos políticos e coligações, estabelecidos em conjunto pela Justiça Eleitoral e a Secretaria Municipal de Urbanismo, com concordância do Tribunal. A legalidade da Portaria em questão, conforme explanado pelo Juiz Relator, já foi reconhecida pela Corte na Representação nº 1366, intentada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Juiz Eleitoral da 176ª Zona, estando em plena vigência, servindo 'ao interesse maior das eleições ao evitar abusos na divulgação da propaganda eleitoral'. Além do fato da propaganda estar abrigada pela Portaria da 176ª Zona Eleitoral,

considerou o acórdão recorrido que a colocação das faixas, banners e bandeiras na barraca também está abrangida pela permissão contida no § 3º do artigo 9º da Resolução nº 22.261, do Tribunal Superior Eleitoral, que permite a colocação de cartazes não fixos ao longo das vias públicas. Dessa forma, não vislumbro, na decisão atacada, afronta ao artigo 37 da Lei 9.504/97, porque a propaganda levada a efeito, além de prevista pelo § 3º do artigo 9º da Resolução nº 22.261-TSE, obedeceu as normas estabelecidas pela Portaria do Juiz Eleitoral, expedida com a concordância de todos os Juizes Membros do Tribunal. Pelo mesmo motivo, afasta-se o dissídio apresentado. Com relação à suposta ilegalidade da Portaria nº 005/2006, creio que não tem razão o recorrente. Referido ato não visou, como faz crer o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, editar regras sobre propaganda eleitoral, usurpando, assim, a competência legal do Tribunal Superior Eleitoral. Apenas, como justifica o e. relator, no intuito de evitar a inevitável poluição visual que a propaganda eleitoral propicia, a restrição do tráfego nas vias públicas e o desequilíbrio entre os candidatos, é que manteve-se prática já observada, com sucesso, em eleições anteriores, porque proporciona igualdade de condições para todos os partidos políticos e candidatos, restringindo-se a um único espaço, onde se veicula propaganda permitida (barraca, placas, banners e bandeiras não fixas, conforme permissivo do § 3º do artigo 9º da Resolução nº 22.261) não importando em criação de novas regras, em afronta às normas legais e às Resoluções da Colenda Corte, apenas disciplinou-se a propaganda permitida, assegurando a isonomia entre todos os concorrentes ao pleito. Nota-se que o acórdão citado pelo recorrente, que firmou o entendimento dos ministros do Tribunal Superior Eleitoral de que não cabe aos Tribunais Regionais editarem regras sobre propaganda eleitoral, suspendeu os efeitos de uma Resolução do Tribunal de Alagoas que criava novas regras sobre propaganda interpartidária, que confrontavam, explicitamente, Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Pelas razões expostas, não caracterizados ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial, inadmito o presente recurso especial. Conforme já reiteradamente decidido por esta Corte, é possível o exame pelo presidente de tribunal regional eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não havendo qualquer irregularidade quanto à análise feita no despacho agravado. As suscitadas violações aos arts. 5º, II, da CF e 105 da Lei nº 9.504/97, bem como a incompetência do juiz eleitoral para editar atos normativos nas eleições gerais não foram apreciadas pelo órgão regional, estando ausente o necessário prequestionamento. Incide, na espécie, o Enunciado Sumular nº 282/STF. O dissídio não restou caracterizado, pois, na hipótese vertente, a propaganda realizada pelos recorridos estava amparada por ato normativo editado pelo juízo eleitoral, tendo agido, portanto, de acordo com as regras vigentes à época. Resta saber se houve infração aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 9º da Res.-TSE nº 22.158/2006, que foi revogada e substituída pela Res.-TSE nº 22.261/2006. As normas em questão visam precipuamente garantir a preservação do espaço público, bem como impedir que alguns candidatos possam se beneficiar de pontos estratégicos, onde haja maior visibilidade e fluxo de eleitores em detrimento dos demais. De acordo com a aludida resolução, é permitida a colocação de bonecos e cartazes não fixos ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito. Consta da decisão recorrida que as barracas eram colocadas de dia e retiradas à noite, havendo rodízio entre os partidos políticos e coligações em 3 (três) logradouros da capital paranaense, '[...] evitando a poluição visual, a restrição do tráfego nas vias públicas e principalmente o desequilíbrio entre os candidatos já que todos contemplados com espaço semelhante e em rodízio' (fl. 236). Dessa feita, não vislumbro as apontadas violações legais. Ainda que assim não fosse, o recurso não poderia prosperar, pois a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.300/2006, só poderia ser imposta caso fosse descumprida notificação do responsável para a retirada da propaganda irregular, questão que não foi apreciada pela Corte Regional. Ante o exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se. Brasília-DF, 18 de agosto de 2008. Ministro Marcelo Ribeiro, relator." Ac. TSE no AG nº 7898, de 18/08/2008, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJ de 21/08/2008.

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:

- “Recurso. Representação. Procedência. Propaganda eleitoral. Realização de passeata e carreta. Portaria zonal prevendo cronograma para a realização de comícios. Descumprimento. Não comprovação. Prevalência do artigo 5º, inciso XIV da Carta Magna e artigo 10 da Res. TSE nº 33.718/2008. Reforma da sentença. Provimento do recurso. Dá-se provimento a recurso interposto em face de decisão zonal que julga procedente representação, quando, além de não haver comprovação da responsabilidade dos recorrentes pela realização dos atos de carreta e passeata em data proibida por portaria zonal, os preceitos dessa colidem com os dispositivos legais e constitucionais regedores da propaganda, sendo exigível, para a realização de atos de campanha

daquela natureza, apenas a devida comunicação à autoridade policial, com antecedência mínima de 24 horas, nos termos do art. 5º, inciso XIV da CF/88 c/c art. 10 da Res. TSE nº 33.718/2008.” *Ac. TRE-BA nº 78, de 26/01/2009, Rel. Dr. Marcelo Silva Britto, publicado no DPJ-BA de 04/02/2009.*

- “Recurso eleitoral. Termo de compromisso de ajustamento de conduta. Descumprimento. Execução. Falta de previsão legal no âmbito da Justiça Eleitoral. Incompetência. Não compete a esta Justiça Eleitoral executar Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público, com vista à prevenção de ilícitos decorrentes de propaganda eleitoral, eis que as providências pertinentes à questão, bem como o correlato poder de polícia, são de atribuição exclusiva do Juiz Eleitoral, inexistindo previsão legal que ampare a pretensão em tela.” *Ac. TRE-CE nº 13132, de 25/09/2007, Rel. Dr. Tarcísio Brilhante de Holanda, publicado no DJ de 05/10/2007.*
- “Recurso eleitoral em embargos à execução - Pleito de 2008 - Execução lastreada em termo de ajustamento de conduta - Imprestabilidade do título para fins de execução eleitoral - Reserva jurisdicional para imposição e cobrança de multa eleitoral - Necessidade de contraditório e ampla defesa - Acolhimento dos embargos e extinção do processo de execução - Provimento. É imprestável para fins de execução eleitoral o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre coligações e referendado pelo Ministério Público Eleitoral, com o propósito de condicionar a liberdade de propaganda, cominando pena pecuniária ao descumprimento.” *Ac. TRE-MT nº 18632, de 14/12/2009, Rel. Dr. Eduardo Henrique Migueis Jacob, publicado no DEJE de 17/12/2009.*
- “Recurso eleitoral. Execução firmada em termo de ajustamento de conduta. Nulidade do título. Extinção do processo de execução. improvimento.- É nulo para todos os efeitos o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre coligações e referendado pelo Ministério Público Eleitoral, que vise restringir direitos relativos à realização de propaganda eleitoral cominando pena de multa pelo descumprimento.” *Ac. TRE-MT nº 18566, de 03/11/2009, Rel. Dr. César Augusto Bearsi, publicado no DEJE de 09/11/2009.*
- “Ementa: Eleições - Portaria de magistrado - Proibição de comício, carreata e passeata - Incompetência. Artigos 23, VIII, do Código Eleitoral e 105, da Lei nº 9.504/97 - Concessão da segurança para declarar nula a portaria. 1. A competência para legislar sobre direito eleitoral é privativa da União (art. 22, I, CF), remanescendo ao Tribunal Superior Eleitoral competência exclusiva para expedir todas as instruções necessárias à execução da Lei nº 9.504/97 (art. 105) e do Código Eleitoral (art. 23, IX). 2. Os casos concretos submetidos à apreciação do Juiz deverão ser interpretados à luz da legislação eleitoral.” *Ac. TRE-PR nº 35.848, de 03/11/2008, Rel. Dr. Jesus Sarrão, publicado no DJ de 17/11/2008.*